



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/20 – UASG 926499**

**OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática (Servidor, Switches e Nobreak), visando a conexão de computadores em rede, para atender a demanda da nova sede do CRECI/PR.**

**I - DOS FATOS**

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Primeiro Time Informática Ltda. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.012.469/0001-27 com sede Rua Conde de Bonfim 211 sala 810, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 do CRECI/PR.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

Vislumbrando os preceitos legais do art. 24 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

**III - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

A empresa impugnante **Primeiro Time Informática Ltda. – EPP**, requer em seu pedido a observância às exigências contidas no Decreto nº 7.174/10, apresentando a seguinte alegação: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª região, Paraná – CRECI/PR, Autarquia Federal, vinculado ao cumprimento do Decreto Nº. 7174/2010, que regulamenta as aquisições de bens de informática, **NÃO DISPONIBILIZOU NO SITE COMPRASNET, A OPÇÃO, PARA O DIREITO DE PREFERÊNCIA** concedido pelo artigo 5º do DECRETO Nº. 7.174 de 12 de Maio de 2010. Oportuna à transcrição do Artigo 5º do Decreto 7174/2010: “Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem: I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal; II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal ...” Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: **A INCLUSÃO**, no site do Comprasnet opção que estabeleça o referido direito de preferência conforme o artigo 5º do Decreto nº. 7.174 de 12 de Maio de 2010. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

**IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Tendo em vista o aduzido na impugnação apresentada pela empresa **Primeiro Time Informática Ltda. – EPP**, questiona-se a falta de observância ao artigo 5º do Decreto nº 7.174/2010 nas informações inseridas no site do COMPRASNET, no que tange ao Direito de Preferência. O objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 DO CRECI/PR, visa o **“Aquisição de equipamentos de informática (Servidor, Switches e Nobreak), visando a conexão de computadores em rede, para atender**



a demanda da nova sede do CRECI/PR”, sendo referido objeto, bem de informática, o que demonstra que o instrumento convocatório, obrigatoriamente, deve vislumbrar os preceitos legais previstos no Decreto nº 7.174/10. Ao analisar as informações inseridas no Portal de Compras do Governo Federal – (COMPRASNET), este Pregoeiro, verificou que houve inobservância/omissão no momento do preenchimento acerca ao Direito de Preferência estabelecido pelo Decreto nº 7.174/10.

#### **VI – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, de forma que alterar as informações inseridas no COMPRASNET e prosseguir com a reabertura de nova data da sessão.

Curitiba/PR, 13 de janeiro de 2020.

**(Assinado no original)**

---

Marcelo Miranda - Pregoeiro – CRECI/PR.